

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MULTA EM CASOS DE PICHANÇA, DESTRUIÇÃO, DEPREDACÃO E OUTROS MEIOS DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	27/05/2024 13:46:33	Data da assinatura:	27/05/2024 13:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
27/05/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER MULTA EM CASOS DE PICHANÇA, DESTRUIÇÃO, DEPREDACÃO E OUTROS MEIOS DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer multa àquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

Parágrafo único - Se o dano for causado em monumento ou bem tombado pelo patrimônio histórico cultural, o valor da multa poderá ser majorado.

Art. 2º Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de pagar a multa prevista no artigo 1º desta Lei recairá sobre seus responsáveis legais.

Art. 3º As sanções administrativas não eximem o infrator ou seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica à prática de pinturas, grafites e outras manifestações artísticas realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público, desde que concebidas mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as posturas municipais e normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico estadual.

Art. 5º Os valores decorrentes das multas poderão ser revertidos para a Secretaria da Cultura – SECULT.

Art. 6º O autor do dano, detido em flagrante delito ou posteriormente identificado, não poderá ser contratado pela Administração Direta e Indireta Estadual para exercer atividade remunerada pelo período de 01 (um) ano, contados a partir da data da comprovação da autoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O patrimônio público é um bem de todos os cidadãos e deve ser preservado para garantir a manutenção de nossa história, cultura e infraestrutura. A prática de pichação, destruição e depredação de bens públicos é um problema recorrente que gera custos elevados para o Estado e degrada o ambiente urbano, afetando a qualidade de vida da população.

Este projeto de lei visa estabelecer multas para penalizar aqueles que causam danos ao patrimônio público estadual. A medida busca desestimular tais práticas, impondo sanções financeiras que servirão como instrumento educativo e coercitivo.

É importante destacar que, quando o dano é causado em monumentos ou bens tombados pelo patrimônio histórico cultural, a multa pode ser majorada, dada a importância desses bens para a preservação da nossa história e identidade cultural.

Além disso, o projeto prevê que, se o autor do dano for incapaz, seus responsáveis legais serão responsabilizados pelo pagamento da multa. Isso garante que a responsabilidade pelos atos seja devidamente atribuída, independentemente da capacidade civil do autor do dano.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a preservação e valorização do patrimônio público do Estado do Ceará.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)